



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082806-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante FELIPE ESTEVES LEITE MACHADO, é agravado MM. JUIZ (A) DA VARA CRIMINAL - FORO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082806-87.2025.8.26.0000

Voto nº **34.715** (7)

Agravante: F. E. L. M.

Agravada: S. B. C. de M.

Origem: MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba

Agravo de Instrumento – Medidas protetivas concedidas à mulher – Pleito de revogação de tais medidas - Elementos que indicam a necessidade da providência provisória.

Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por F. E. L. M., contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba, que manteve as medidas protetivas de urgência requeridas por S. B. C. de M.

Sustenta o agravante, em síntese, que estaria respeitando as medidas protetivas impostas, contudo, a suposta vítima continuaria entrando em contato com ele, o que demonstraria que não há animosidade entre eles, não havendo, por conseguinte, justificativa para a manutenção de tais medidas. Pugna, assim, pela revogação das medidas protetivas.

Indeferido os efeitos da antecipação da tutela (fls. 49/50), advieram os informes (fls. 59/61).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 66/70).

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que a jurisprudência não entrou em harmonia quanto ao recurso cabível em casos

que tais (agravo de instrumento, apelação ou recurso em sentido estrito) ou se viável apenas mandado de segurança.

Então, prudente que se conheça do reclamo, tendo em vista os princípios do acesso à jurisdição, duplo grau e instrumentalidade das formas, com destaque para o princípio da fungibilidade recursal.

Nessa senda:

“EMENTA: Agravo de Instrumento. Medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Pedido de cancelamento das medidas. Comprovada a presença dos requisitos do periculum in mora e fumus boni juris. Agravada vinha sofrendo agressões verbais e ameaças, tendo levado os fatos, por duas vezes, ao conhecimento da Autoridade Policial. Recurso improvido.” (AI 0103180-81.2013.8.26.0000, Rel. Des. Moreira Silva, j. 22/05/2014);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL, QUANDO DISCUTIDOS O DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS REGULADAS PELA LEI MARIA DA PENHA. MÉRITO. CASO CONCRETO QUE NÃO DENOTA, SEM MARGEM A DÚVIDAS, NECESIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS POSTULADAS. AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO.” (AI 067172-52.2013.8.26.050, Rel. Des. Paulo Rossi, j. 05/02/2014);

Não obstante, nega-se provimento.

Consta dos autos que a vítima conviveu em união estável por 02 anos com F. E. L. M. e que possuem um filho em comum, de um ano de idade, sendo que, aos 21/10/2024, após ela ter deixado a criança com F., por algumas horas, tomou conhecimento de que este iria sair com a criança para passear de barco. Buscando impedir tal passeio, a ofendida se dirigiu até a residência de F., onde se sucedeu um desentendimento, tendo ele a ofendido e agredido, bem como, empós, a ameaçado.

Receando por sua integridade física e psíquica, ela pleiteou as medidas protetivas.

O representante do Ministério Público opinou favoravelmente à concessão (fls. 28/32 dos autos nº 1503441-85.2024.8.26.0126).

E o MM. Juízo 'a quo' entendeu por bem outorgar medidas protetivas em favor da ofendida, nos seguintes termos: "(...) *Conforme se verifica dos autos, há indícios suficientes da prática de crime em situação de violência doméstica, sendo de rigor o deferimento das medidas protetivas requeridas, em vista da demonstração de conduta agressiva por parte do autor dos fatos. Assim sendo, DEFIRO, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas previstas no artigo 22, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 11.340/06, em favor da vítima S. B. C. DE M., determinando que o autor dos fatos F. E. L. M.: 1) Abstenha-se de se aproximar da vítima e seus familiares, por uma distância mínima de 100 metros; 2) Abstenha-se de manter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; e 3) Abstenha-se de frequentar lugares frequentados pela vítima, em especial sua residência e local de trabalho. Tais medidas protetivas devem ser obedecidas sob pena de ser decretada a prisão preventiva do autor dos fatos, nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Penal. (...)*" (fls. 33/34 dos autos nº 1503441-85.2024.8.26.0126).

Ao depois, após pleito de revogação pelo recorrente, foram as protetivas mantidas: *“(...) O pleito do averiguado não comporta deferimento. Em que pese os argumentos apresentados, as medidas estipuladas devem ser mantidas, por cautela, para assegurar a integridade física e psíquica da ofendida. Conforme já analisado nos autos, estão presentes os requisitos necessários para a concessão, em sede de cognição sumária, das medidas protetivas constantes do artigo 22, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei 11.340/06. Com efeito, diferentemente do que pontua a defesa, os elementos angariados indicam a existência de indícios de autoria e prova acerca da materialidade, levando a presumir que a vítima se encontrava em situação de violência doméstica. Outrossim, maiores elementos somente poderão ser angariados no decorrer da instrução processual, de modo que, ao menos por ora, inviável acolher o pedido da defesa. Destarte, a decisão de fls. 33/34 deve ser mantida por seus próprios fundamentos. No mais, questões atinentes ao direito de visitação, prazo de visita e eventuais intermediários deverão ser examinadas e dirimidas pelo Juízo cível. Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado e MANTENHO as medidas protetivas anteriormente deferidas. (...)”* (fls. 46/47)

Vê-se, assim, que imposição das medidas protetivas - as quais têm por fim o resguardo de bem jurídico indisponível, vale dizer, a vida e incolumidade da mulher - guarda relação e pertinência com os fatos constantes dos autos, além de terem sido estipuladas em compasso com a finalidade da Lei n.º 11.340/06.

Aliás, presente a urgência e o perigo de ineficácia da medida, caso dos autos, não há que se falar em prévio contraditório, nos exatos termos do artigo 19 da Lei 11.340/06.

Outrossim, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento das medidas protetivas de urgência, visto que as condutas praticadas no contexto da violência doméstica, em regra, ocorrem às escondidas e em situação de vulnerabilidade.

Aqui, acrescente-se, em análise perfuctória, há

capturas tela de aparelho celular a secundá-la (fl. 24 dos autos nº 1503441-85.2024.8.26.0126).

Por outro lado, as imagens das conversas havidas entre a ofendida e o agravante (fls. 12/30), as quais, segundo este, demonstrariam a ausência de animosidade entre as partes, não possuem serventia para tal intento, uma vez que não restaram apontadas as datas exatas em que as mensagens foram trocadas, podendo muito bem serem preexistentes às medidas protetivas impostas. Vale registrar, ainda, que uma possível reaproximação entre as partes não desconfigura, por si, o contexto de violência doméstica.

Com efeito, estando em conflito a preservação da integridade psicológica da suposta vítima e a liberdade irrestrita do suposto ofensor, a decisão que restringe minimamente o direito de ir e vir deste, timbradas pela atualidade do risco que se pretende evitar, por certo, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, anotado que se trata de providência provisória.

Com essas considerações, **nega-se provimento** ao agravo de instrumento.

MAURICIO VALALA

Relator